ACÓRDÃO - AC00 - 16/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9170/2023
PROTOCOLO	: 2271562
PROCESSO EM APENSO	: TC/9094/2023; TC/9208/2023
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO; DENÚNCIA E CONTROLE PRÉVIO.
ÓRGÃO JURISDICIONADO/ INTERESSADOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA); 2. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS); 3. MARCIA HELENA HOKAMA RAZZINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO/SEINF)
REPRESENTANTE/ DENUNCIANTE	: 1. LUIZA RIBEIRO GONÇALVES (REPRESENTANTE); 2. SABRINA SANTOS DA SILVA (DENUNCIANTE) – OAB/SP 412.561.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. CONTROLE PRÉVIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

2. A apuração de supostas irregularidades de licitação perde o objeto com a revogação dessa pela Administração, o que enseja o arquivamento dos autos.

3. Arquivamento dos autos (arts. 4º, I, *f,* 129, I, *b*, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Representação (TC/9170/2023), Controle Prévio (TC/9094/2023 – em apenso) e Denúncia (TC/9208/2023 – em apenso), promovidos contra o Município de Campo Grande, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 160/2023 – Processo 96.083/2022-11, cujo objeto trata da "*contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso perpétuo de software de gestão tributária com códigos fonte, implantação e customização inicial com migração, suporte técnico, operação assistida, treinamentos operacionais e técnicos e palestras",* com o valor estimado em R$ 13.168.563,82.

Os expedientes foram devidamente recebidos pelo Conselheiro Presidente e remetidos à esta relatoria.

Em providências prévias, fora determinada a instrução dos processos com a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas sobre as irregularidades apontadas, com a determinação para suspensão da sessão pública do certame ou, caso já tivesse ocorrido, a abstenção de celebrar o respectivo contrato administrativo até nova avaliação pela Corte Fiscal, conforme despacho DSP-21064/2023 (peça 16).

Em resposta, os jurisdicionados apresentaram documentos e esclarecimentos, informando a suspensão da licitação para readequação (peças 40-43 e 48).

Com a informação da suspensão do certame foi determinado o pronto encaminhamento do edital retificado, quando da reabertura da licitação (peça 49), o que foi atendido com a apresentação dos documentos de peças 54-56 e 60-67, que forma encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para manifestação.

Com base na análise das evidências apresentadas, a equipe técnica concluiu que as alegações contidas na Representação, na Denúncia e os pontos de controle destacados no Controle Prévio permaneceram (peça 74).

Após, em sede de monitoramento, a equipe técnica realizou uma pesquisa no Portal de Transparência do município de Campo Grande e constatou a revogação do Pregão Eletrônico 160/2023, o que resultou na sugestão de arquivamento do processo, em razão da perda do objeto (peça 76).

Posteriormente, nas peças 79-82, foi informado e comprovado a revogação definitiva do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PRC-10517/2024, opinando pela extinção e arquivamento do processo, pela perda do seu objeto, em razão da revogação definitiva do Pregão Eletrônico 160/2023.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que os jurisdicionados anularam o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande[1] (peça 82).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelos denunciados para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

[1] Diogrande n.º 7.499, de 15 de maio de 2024.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS/MSS